



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de abril de 2018

nº 1607 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

>>Comunicado Pág. 27

>>Pautas Pág. 27

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/18

PROCESSO: 01018/17- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal – CPF nº 391.260.729-04 Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do Rolim Previ – CPF nº 327.465.122-20

Sérgio Dias de Camargo – Assessor Financeiro e Contábil – CPF nº 390.672.542-15

José Luiz Alves Felipin – Presidente do Comitê de Investimentos – CPF nº 340.414.512-16

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. FALHAS DETECTADAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM ATRASO. INVESTIMENTOS EM FUNDOS COM RISCO ATÍPICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo e sem os acréscimos legais (juros e multas) é por demais grave, porquanto atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e o superávit econômico-financeiro do Município. Tal infração ensejaria a cominação de sanção ao responsável. Situação atenuada em razão do Município ter realizado, poucos meses após o inadimplemento, o pagamento do principal, acrescido de juros e multas.


2. A auditoria constatou que a Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura vem aplicando os recursos do Fundo Previdenciário no mercado financeiro com risco atípico, estando, portanto, exposta a alto risco de prejuízo, em face da ausência de critérios de segurança, solvência e liquidez. Tal investimento representou 23% do total da carteira, em 2016.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, de modo a subsidiar a análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, bem como a análise das contas de gestão do agente público responsável pelo instituto no mesmo período, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Rolim de Moura e ao Contador sobre os resultados da presente auditoria;

II – Determinar à Administração do Município Rolim de Moura, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, em articulação com o Instituto de Previdência, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, demonstrando sua viabilidade orçamentária e financeira, bem como o impacto no cumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF, para verificação de sua adequação e não comprometimento das demais políticas públicas do Município no médio/longo prazo;

III - Determinar à Administração do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (RolimPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) Promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, incluído o reconhecimento dos parcelamentos de débito no Ativo do RPPS, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

c) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço;

d) Determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Aquilla ações livre fundo de investimento em ações; Genus Monza fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos LP; Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B Ultra; e Conquest Fip), que deverá ser

efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

f) Submeta no prazo de 90 dias, contados da notificação ao Conselho do RPPS, a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos: Genus Monza fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos LP; Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B Ultra; e Conquest Fip;

g) Institua, no prazo de 180 dias, contados da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

1) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

2) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

3) Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

4) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

5) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

6) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

7) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

8) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

9) Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

10) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

11) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

12) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

13) Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

14) Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

15) Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

h) Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

IV - Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura que promova o recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram o erário e em consideração ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, quando da análise das contas do Rolim Previ, se a escrituração contábil está consentânea com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

VI - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de Decisão de Plenário – Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura), com cópia deste acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

VIII – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, instruindo os ofícios com cópia deste Acórdão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a eles destinadas;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à Câmara Municipal de Rolim de Moura;

X – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de

publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/18

PROCESSO Nº: 3099/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida (Prefeito), CPF nº 488.109.329-00 e Jailton Lopes da Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 294.648.202-25.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Plano Nacional de Educação. Descumprimento. Plano de Ação. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Cabixi, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado
apurado	Conclusão		
Meta 1			
Indicador 1-A	Universalização da Pré-escola		
(crianças de 4 a 5 anos)	100% até 2016	55,98%	Meta não cumprida
Meta 1			
Indicador 1-B	Ampliação da oferta de creche		
(crianças de 0 a 3 anos)	50% até 2024	16,54%	Risco de descumprimento
Meta 3			
Indicador 3-A	Universalização do Atendimento escolar		
(jovens de 15 a 17 anos)	100% até 2016	61,39%	Meta não cumprida
Meta 3			
Indicador 3-B	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio		
(jovens de 15 a 17 anos)	85% até 2024	43,89%	Risco de descumprimento

II– Cientificar o Prefeito que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III – Deixar de encaminhar a cópia deste Acórdão e do relatório de auditoria ao relator das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2016, em razão de já terem sido julgadas.

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o

Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 109

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/18

PROCESSO Nº: 3106/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita), CPF nº 296.679.598-05 e Carlos César Vieira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 385.500.752-72.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Plano Nacional de Educação. Descumprimento. Plano de Ação. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Chupinguaia, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar à Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado
apurado	Conclusão		

Meta 1

Indicador 1-A Universalização da Pré-escola

(crianças de 4 a 5 anos) 100% até 2016 64,63% Meta não cumprida

Meta 1

Indicador 1-B Ampliação da oferta de creche

(crianças de 0 a 3 anos) 50% até 2024 18,09% Risco de descumprimento

Meta 3

Indicador 3-A Universalização do Atendimento escolar

(jovens de 15 a 17 anos) 100% até 2016 77,60% Meta não cumprida

Meta 3

Indicador 3-B Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio

(jovens de 15 a 17 anos) 85% até 2024 55,01% Risco de descumprimento

II – Cientificar a Prefeita que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III – Deixar de encaminhar a cópia deste Acórdão e do relatório de auditoria ao relator das contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, em razão de já terem sido julgadas.

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

V – Encaminhar o Plano de Ação apresentado pelo Executivo Municipal de Chupinguaia (ID-538745) ao Corpo Técnico, para, em processo específico, proceder ao exame, conforme sua disponibilidade;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Notificar, via ofício, a Prefeita e o Secretário Municipal de Educação;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 109

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/18

PROCESSO Nº: 1453/2017/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Chupinguaia (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF nº. 296.679.598-05 – Prefeita Municipal; Norma Teclania Saraiva Barros – CPF nº.

004.710.797-90 – Controladora Interna do Município; João Higor Chaves da Silva Mello – CPF nº 961.057.552-87 – Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Chupinguaia/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 94,42% de transparência do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar à Prefeita Municipal, à Controladora Interna e ao responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, as quais seguem transcritas:

01.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.2 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar as atas de audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.3 do relatório da análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

01.3. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar de seção específica que apresente a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço. (Item 3.4 do relatório da análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

01.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.7 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitem 13.5 da Matriz de Fiscalização);

01.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 3.10 do relatório da análise de defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização).

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/18

PROCESSO Nº: 3108/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini (Prefeito), CPF nº 094.472.168-03 e Luiz Carlos Dala Costa (Secretário Municipal de Educação), CPF nº. 753.680.802-04.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Plano Nacional de Educação. Descumprimento. Plano de Ação. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Corumbiara, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A, 1-B e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento do indicador 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
-----------------	-------------------	--------------	-------------------	-----------

Meta 1

Indicador 1-A Universalização da Pré-escola

(crianças de 4 a 5 anos) 100% até 2016 52,69% Meta não cumprida

Meta 1

Indicador 1-B Ampliação da oferta de creche

(crianças de 0 a 3 anos) 50% até 2024 0,00% Risco de descumprimento

Meta 3

Indicador 3-A Universalização do Atendimento escolar

(jovens de 15 a 17 anos) 100% até 2016 57,29% Meta não cumprida

Meta 3

Indicador 3-B Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio

(jovens de 15 a 17 anos) 85% até 2024 34,45% Risco de descumprimento

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GCPCN-TC 00243/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara e ao

Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483149), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Deixar de encaminhar a cópia deste Acórdão e do relatório da auditoria ao relator das Contas Municipais de Corumbiara, exercício de 2016, em razão de já terem sido julgadas.

V – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACESA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/18

PROCESSO Nº: 1947/2017/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Corumbiara (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini – CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal; Eliete Regina Sbalchiero – CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna do Município; Evandro Antônio de Souza – CPF nº 773.656.152-49 – Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Corumbiara/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Corumbiara, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 85,24% de transparência do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar aos atuais Prefeito Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

01.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em seu Portal de Transparência e/ou sítio oficial o registro de competências de suas unidades. (Item 3.1 do relatório da análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almeçadas em programas e ações, com indicadores de resultado. (Item 3.2 do relatório da análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

01.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão

consolidada de seus atos normativos. (Item 3.3 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

01.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação das medidas para a cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.4 do relatório da análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

01.5. Infringência ao art. 10, §2º, da Lei nº. 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.9 do relatório da análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

01.6. Infringência aos arts. 9º, I, “b” e “c”, e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.10 do relatório da análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

01.7. Infringência aos arts. 10, § 2º, da Lei nº. 12.527/2011 c/c art. 18, por não apresentar possibilidades de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.11 do relatório da análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de fiscalização);

01.8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, assim como não apresentar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não expor o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.12 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de fiscalização);

01.9. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.13 do relatório da análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

01.10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.15 do relatório da análise de defesa e Item 20, subitem 20.1.1 da Matriz de Fiscalização).

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/18

PROCESSO Nº: 006370/TCER-2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00475/2017 – Pleno, processo nº 03700/12 (apenso) - Representação – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da administração pública de Novo Horizonte do Oeste.
RECORRENTE: Kleiton de Oliveira Silva – Ex-Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 712.389.722-68)
RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO RELATOR. BIS IN IDEM. CIÊNCIA AO RECORRENTE

1. Conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.
2. Parcial cumprimento da decisum do relator e do Acórdão nº 87/2010 – Pleno.
3. Redução da multa diária à um quarto (1/4), em razão do recorrente ter cumprido parcialmente a determinação do relator e também por ter ostentado a posição de Secretário Municipal de Fazenda, cuja competência é menor, comparativamente à do Prefeito.

4. Exclusão da multa por descumprimento injustificado à decisão deste Tribunal, contida no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por caracterizar “bis in idem”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Kleiton de Oliveira Silva, em face do Acórdão nº 00475/17 (fls. 483/493), proferido pelo Plenário desta Corte em 19/2/2017, nos autos nº 3700/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Kleiton de Oliveira Silva como Pedido de Reexame, tendo em vista o princípio da fungibilidade e que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Acórdão, para alterar o valor do item IV do Acórdão

nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) e para excluir o item III.c, do aludido acórdão, tendo em vista a vedação ao “bis in idem”;

III - Encaminhar ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/18

PROCESSO Nº: 006495/TCER-2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00475/2017 – Pleno, processo nº 03700/12 (apenso) - Representação – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da administração pública de Novo Horizonte do Oeste.

RECORRENTE: Varley Gonçalves Ferreira – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 277.040.922-00)

RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO RELATOR. BIS IN IDEM. CIÊNCIA AO RECORRENTE

1. Conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Parcial cumprimento da decisão do relator e do Acórdão nº 87/2010 – Pleno.

3. Redução da multa diária pela metade, em razão do recorrente ter cumprido parcialmente a determinação do relator.

4. Exclusão da multa por descumprimento injustificado à decisão deste Tribunal, contida no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por caracterizar “bis in idem”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira, em face do Acórdão nº 00475/17 (fls. 483/493), proferido pelo Plenário desta Corte em 19/2/2017, nos autos nº 3700/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira como Pedido de Reexame, tendo em vista o princípio da fungibilidade e que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Acórdão, para alterar o item IV do Acórdão nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e para excluir o item III.b, do aludido acórdão, tendo em vista a vedação ao “bis in idem”;

III – Excluir as multas elencadas nas alíneas do item III do Acórdão nº 0475/17 – Pleno (III.a e III.b), imputadas ao recorrente deste processo e ao Senhor Nadelson de Carvalho, tendo em vista a caracterização de “bis in idem” em relação à multa imposta no item IV do referido acórdão;

IV- Encaminhar ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”;

V – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Porto Velho**EDITAL DE CITAÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0007/2018-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 3.404/2016
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB)
 RESPONSÁVEIS: PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA
 CNPJ N. 03.751.417/0001-84
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a sociedade empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-87, na pessoa de sua sócia a Senhora ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, CPF n. 029.011.596-56, do Despacho em Responsabilidade n. 59/2016/GCWCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EBER ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, DAVID DE ALECRIM MATOS, JAIR RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, GUDMAR NEVES RITA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA ELIVALDO TITO VARGAS, CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, LADISLAU RDORIGUES FERREIRA, ATNÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO e com a Senhora CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.c do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 45.378,90 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta oito reais e noventa centavos);

2) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EBER ALECRIM, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, DAVID DE ALECRIM MATOS, JAIR RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVALDO TITO VARGAS, CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, LADISLAU RDORIGUES FERREIRA, ANTÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO e com a Senhora CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.d do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 16.334,88 (dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e

3) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EBER ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, DAVID DE ALECRIM MATOS, JAIR RAMIRES, EMANUEL NERI PIEDADE, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA ROBSON RUFFATO DE ABREU e com a Senhora CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.g do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 75.086,96 (setenta e cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03404/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo

necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 4 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Diretora do Departamento do Pleno em Substituição
 Matrícula 990562

Município de Porto Velho**EDITAL DE CITAÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0009/2018-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03407/2016
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)
 RESPONSÁVEIS: ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 CNPJ N. 03.496.885/0001-50
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a sociedade empresária ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, na pessoa de seus sócios os Senhores MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, do Despacho em Responsabilidade n. 72/2017/GCWCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, FRANCISCO GOMES DE FREITAS e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.k do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 72.993,06 (setenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e seis centavos).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03407/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 4 de Abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição
Matrícula 990562

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/18

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0010/2018-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03407/2016
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)
RESPONSÁVEIS: PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N. 03.751.417/0001-84
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a sociedade empresária PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, na pessoa de sua sócia a Senhora ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, CPF n. 029.011.596-56, do Despacho em Responsabilidade n. 72/2017/GCWCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EBER ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, DAVI DE ALECRIM MATOS, MIRIAN SALDANÁ PEREZ, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, CRICÉLIA FRÖES SIMÕES, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item I, subitem I.e do referido Despacho. Valor do débito original: R\$ 77.268,12 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03407/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 4 de Abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição
Matrícula 990562

PROCESSO: 1838/2016

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Representação – suposta irregularidade no edital da Concorrência Pública nº 06/2015, que visa a concessão de transporte coletivo urbano (processo administrativo nº 275/2015)

REPRESENTANTE: Princesa Tur LTDA-ME, CNPJ nº 10.565.211/0001-25

RESPONSÁVEIS: Ademir Emanuel Moreira, Presidente da CPL (CPF nº 415.986.361-20); Cláudia Marcya Maximiano, membro da CPL (CPF nº 624.534.402-68); Elson Leite Monteiro Oliveira, membro da comissão de vistoria (CPF nº 900.161.302-00); Erivelton Kloos, assessor jurídico especial da Procuradoria-Geral do Município (CPF nº 596.375.792-49); Gilson Policarpo dos Santos, vice-presidente da comissão de vistoria (CPF nº 565.116.122-87); Juliana Pereira da Silva, membro da CPL (CPF nº 000.920.762-70); Luiz Ademir Shock, Prefeito (CPF nº 391.260.729-04); Marta Regina de Oliveira, membro da CPL (CPF nº 710.032.402-59); Rosângela Lúcia da Silva, membro da CPL (CPF nº 390.709.722-04); Sandra Rosa Soares, vice-presidente da CPL (CPF nº 737.326.212-00); Tiago Anderson Sant'ana Silva, vice-presidente da CPL (CPF nº 002.017.812-39); Vanessa Felizardo Dettmann, membro da CPL (CPF nº 021.150.462-93); e Valdinei Adriano Gonçalves, presidente da comissão de vistoria (CPF nº 668.044.182-04)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

Representação. Licitante. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Poder Executivo de Rolim de Moura. Concorrência pública. Concessão do transporte coletivo urbano municipal. Não instrumentalização dos recursos e demais petições referentes ao certame nos mesmos autos. Falta de controle da data de protocolização do recurso administrativo interposto. Ausência de publicação na imprensa oficial da decisão que anulou a adjudicação. DELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Exame das condutas. Noção de culpa de natureza leve. Determinação.

1. A lei determina que todos os atos da licitação sejam documentados por escrito e que tais documentos sejam coletados em volume único e organizado sequencialmente (autos). Eventuais incidentes resultantes do exercício do direito de impugnação ou de recurso devem ser incorporados a esses autos administrativos, inteligência do art. 38, VIII, da Lei 8.666/93, que contém comando expressa nesse sentido.
2. A publicidade das decisões é exigência constitucional inafastável, notadamente aquelas cujos efeitos repercutem na esfera de direito dos administrados.
3. No caso, a formalização de novo processo administrativo para a impugnação e recurso, bem como a ausência de publicação da decisão que anulou a adjudicação do certame, confirmam a inobservância chapada da norma jurídica. O risco de falhas como essas estorvarem o controle da legitimidade da conduta dos agentes públicos realça as suas lesividades.
4. A despeito disso, as condutas identificadas, além de afastarem a ideia de dolo, incutem, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, tanto que não há evidências de comprometimento da licitação, o que não impõe a cominação de sanção aos imputados, sem prejuízo da emissão de determinações a fim de evitar a reiteração das irregularidades identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela sociedade empresária Princesa Tur Ltda. – ME, a qual noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/2015, de interesse do Poder Executivo de Rolim de Moura, cujo escopo se refere à concessão do transporte coletivo urbano municipal (pelo prazo

de vinte anos), que, supostamente, teria beneficiado a licitante vencedora Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda. ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela sociedade empresária Princesa Tur Ltda. – ME, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar parcialmente procedente a Representação ora apreciada, a qual noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/2015, de interesse do Poder Executivo de Rolim de Moura, cujo escopo se refere à concessão do transporte coletivo urbano municipal, em razão da não instrumentalização dos recursos e demais petições referentes ao certame nos mesmos autos, da falta de controle da data de protocolização do recurso administrativo interposto pela empresa desclassificada, bem como da ausência de publicação na imprensa oficial da decisão que “tornou nulo o ato de Adjudicação” no certame;

III – Deixar de cominar multa individual aos agentes públicos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, em decorrência das irregularidades formais consignadas no item anterior, porquanto, a despeito da consumação delitiva, as condutas identificadas, além de afastarem a ideia de dolo, incutem, no máximo, a noção de culpa de natureza leve, tanto que não há evidências de comprometimento da licitação, o que não impõe a cominação de sanção aos imputados;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura a adoção de medidas a fim de evitar a reiteração das irregularidades listadas no item II deste Acórdão, sob pena de responsabilização;

V – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito Municipal e à Representante, bem como, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/18

PROCESSO Nº: 3146/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano

Nacional de Educação - Metas 1 e 3

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita),

CPF nº 420.218.632-04 e Raquel Donadon Viana (Secretária Municipal de

Educação), CPF nº 204.090.602-91

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Plano Nacional de Educação. Descumprimento. Plano de Ação. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Vilhena, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar à Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-a do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
-----------------	-------------------	--------------	-------------------	-----------

Meta 1

Indicador 1-A Universalização da Pré-escola

(crianças de 4 a 5 anos) 100% até 2016 67,04% Meta não cumprida

Meta 1

Indicador 1-B Ampliação da oferta de creche

(crianças de 0 a 3 anos) 50% até 2024 8,86% Risco de descumprimento

Meta 3

Indicador 3-A Universalização do Atendimento escolar

(jovens de 15 a 17 anos) 100% até 2016 92,82% Meta não cumprida

Meta 3

Indicador 3-B Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio

(jovens de 15 a 17 anos) 85% até 2024 60,79% Risco de descumprimento

II - Cientificar a Prefeita que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativamente ao exercício de 2016;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Notificar, via ofício, a Prefeita e a Secretária Municipal de Educação;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/18

PROCESSO Nº: 2824/17 (Representação nº 3205/17, em apenso)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico nº 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira
REPRESENTANTE: Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME (CNPJ nº 12.245.473/0001-38)
RESPONSÁVEIS:

1. ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (CPF nº 420.218.632-04) – Prefeita;
2. JACINTONIO COSTA PEREIRA (CPF nº 088.785.951-87) – Pregoeiro;
3. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES (CPF nº 080.821.368-71) – Secretário Municipal de Saúde; e
4. ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE (CPF nº 950.012.202-20) – Coordenadora Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Análise da legalidade do edital de licitação. Representação (em apenso). Pregão Eletrônico nº 235/2017. Prefeitura do Município de Vilhena. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Irregularidades diagnosticadas. Suspensão ordenada. Falhas elididas. Autorizada a retomada do certame. Delação impropriedade. Certame regular.

1. A inexistência de falhas com aptidão para inquinar o procedimento licitatório fiscalizado, tendo em vista o saneamento das irregularidades diagnosticadas durante a instrução, e a impropriedade da delação da sociedade empresária Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME (processo nº 3205/17, em apenso), restaram evidenciadas nos autos, tanto que ordenada a retomada do certame. Nessas circunstâncias, portanto, ao encontro da proposta dos órgãos técnico e ministerial, forçoso o reconhecimento da regularidade da licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 235/2017, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial, ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D” –, a fim de atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, cujo valor estimado alcançou a cifra de R\$ 1.156.009,08 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, nove reais e oito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Pregão Eletrônico nº 235/2017, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial, ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D” –, a fim de atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira. Por conseguinte, considerar impropriedade a representação ofertada pela sociedade empresária Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME, a qual noticiou possíveis irregularidades no referido certame (processo nº 3205/17, em apenso), ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena que proceda à comunicação da licitante vencedora sobre a correta descrição dos locais em que ocorrerão as atividades de limpeza, com a posterior comprovação da medida perante esta Corte de Contas, referente ao período noturno (2º e 3º turnos – áreas críticas e semicríticas);

III – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito Municipal e à Representante, bem como, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat.299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04068/17 (PACED)
02572/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Marcos Ferreira do Nascimento
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0243/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes, que resultou no Acórdão n. 10/2017 – 2ª Câmara, sendo imputado débito e cominada multa a diversos responsáveis, dentre eles o senhor Marcos Ferreira do Nascimento, nos termos do item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0033/2018 que, segundo o DEAD, aportou nesta Corte de Contas, documento subscrito pelo senhor Marcos Ferreira do Nascimento informando o pagamento da multa a ele cominada.

Pois bem.

Consta nos autos informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças atestando o recebimento – na conta corrente do FDI/TCE/RO, do valor relativo à multa cominada, bem como a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo que, não obstante o saldo devedor residual de R\$ 66,16, apresentou proposta de quitação do

valor relativo ao item II, do Acórdão AC2-TC 00010/17, a título de racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista que referida quantia não justifica os meios operacionais para a cobrança.

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Marcos Ferreira do Nascimento no se refere à multa a ele cominada, na forma do item II do Acórdão AC2-TC 00010/17 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as demais providências quanto aos outros responsáveis, bem como em relação ao Ofício n. 237/2018/PGE/PGETC (protocolo 03218/18 – parcelamento do responsável Francisco Mario Mendonça Alves) e Ofício n. 267/2018/PGE/PGETC (protocolo 04102/18 – parcelamento do responsável Saulo Moreira da Silva).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Protocolo n. 4.288/18
Interessado : Anderson Fernandes Melo
Assunto : Afastamento temporário

DM-GP-TC 0248/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL (LC) N. 76/1993.

1. É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão estadual.

2. Inteligência do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993.

3. Precedentes judiciais.

4. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Anderson Fernandes Melo, agente administrativo, cadastro n. 395, a fim de obter licença para

participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar estadual n. 76/1993.

Com efeito, o interessado fez prova no sentido de que, para além de ser convocado para participar do curso em debate, conforme edital publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 22 de março de 2018, efetuou a respectiva matrícula, conforme declaração em anexo.

Demais disso, o interessado aduz que pretende/opta auferir bolsa de estudos oferecida pela Polícia Civil estadual, à luz do que faculta o § 3º do art. 12 da LC n. 76/1993.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que o interessado trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito ao afastamento divisado – na hipótese, edital de convocação e declaração de matrícula, em anexo -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

O interessado fora convocado para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional, uma vez que fora aprovado em concurso público realizado pela Polícia Civil estadual para o preenchimento de cargo de Delegado de Polícia, conforme se extrai do edital de convocação em anexo.

Uma vez convocado, o interessado efetuou matrícula no curso em comento, conforme declaração em anexo.

Pois bem.

O § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993 prevê que o candidato aprovado em concurso público realizado pela Polícia Civil estadual, quando matriculado em curso de formação específico e, caso seja servidor público estadual, ficará afastado de seu cargo até o término do curso de formação, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

De outra parte, o § 3º do art. 12 da LC n. 76/1993 estabelece que é facultado ao servidor público estadual, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pelo pagamento de bolsa especial, com suporte, de seu turno, no § 1º do art. 12 da LC n. 76/1993.

É dizer, o servidor público estadual, uma vez matriculado em curso de formação realizado pela Polícia Civil estadual, poderá amearhar, ou a remuneração atrelada ao cargo público que ocupa, ou a bolsa especial prevista no § 1º do art. 12 da LC n. 76/1993.

A despeito de a legislação relativa aos servidores ocupantes de cargos públicos na seara deste Tribunal de Contas silenciar a respeito de afastamentos na espécie, por analogia à LC n. 76/1993, é de clareza meridiana que as regras relativas à participação no curso de formação em tela e a escolha com relação à remuneração do cargo – ou à bolsa especial - consubstanciam direito subjetivo/potestativo do interessado, razão por que o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

E mais.

Detecto que há múltiplas decisões do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia no sentido de que é permitido o afastamento de servidor público estadual – ainda que esteja em estágio probatório! -, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação realizado em razão de concurso público promovido pela Polícia Civil do estado de Rondônia, com apoio no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993, a exemplo dos processos ns. 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010914-

23.2012.8.22.0000, 0010318-39.2012.8.22.0000, 0010321-91.2012.8.22.0000, 0010151-22.2012.8.22.0000, 1014046-49.2004.8.22.0001, 1015125-63.2004.8.22.0001, 1013818-74.2004.8.22.0001, 0010914-23.2012.8.22.0000, 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010113-10.2012.8.22.0000.

Nesse caminho, o acolhimento do pedido formulado pelo interessado é medida que se impõe.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido formulado pelo servidor Anderson Fernandes Melo, agente administrativo, cadastro n. 395, autorizando-o, por conseguinte, a participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional a ser realizado pela Polícia Civil do estado de Rondônia, no período de 16 de abril de 2018 a 15 de junho de 2018, firme no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja o afastamento concedido/operado, bem assim para que promova a suspensão do pagamento da remuneração do interessado durante o período de afastamento correspondente, na forma do § 3º do art. 12 da LC n. 76/1993, e, posteriormente, arquite este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05386/17 (PACED)

03304/97 (processo originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Cláudia Márcia de Figueiredo e Gabriel Figueiredo de

Carvalho – herdeiros do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho

ASSUNTO: Contrato n. 057/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0249/2018-GP

PACED. DÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA PG/TCE-RO. Comprovado nos autos a nulidade absoluta de acórdão que imputou débito a responsável (já falecido), a medida adequada é a baixa de responsabilidade e notificação da PG/TCE-RO para adoção das medidas adequadas quanto à CDA outrora expedida.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise o Contrato n. 057/97-PGE, que julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 0009/00, imputou débito e cominou multa ao responsável Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido), na forma dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação desta Presidência quanto ao seu arquivamento, bem como notificação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a declaração de nulidade do Acórdão n. 0009/2000-Pleno, por meio do Acórdão APL-TC 00041/18 –

proferido no processo 07255/17, por inobservância ao procedimento legal, no que se refere à prévia instauração de procedimento de tomada de contas especial como garantia do devido processo legal.

Por todo o exposto, diante do teor da Informação n. 0156/2018-DEAD, determino a baixa da responsabilidade em nome do falecido Sérgio Siqueira de Carvalho quanto ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 0009/00.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a Procuradora Geral do Estado junto a esta Corte para a adoção das providências legais quanto à CDA n. 20070200006189.

Cumpra-se. Após, oportunamente, archive-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03865/17 (PACED)
02925/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Gilberto Lourenço Soares
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0250/2018-GP

AUDITORIA. PACED. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, tendo por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, pelos municípios do Estado de Rondônia, que resultou no Acórdão n. 089/2015 – 1ª Câmara, sendo cominada multa ao senhor Gilberto Lourenço Soares, nos termos do item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0085/2018. Segundo o DEAD, aportou nesta Corte de Contas, documento subscrito pelo senhor Gilberto Lourenço Soares, por meio do qual solicita certidão de quitação quanto ao processo n. 04187/15, apresentando, na ocasião um comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.993,71.

De acordo ainda com o DEAD, o processo n. 04187/15 trata de parcelamento da multa cominada no item II do Acórdão n. 089/2015-1ª Câmara, sendo concedido por esta Corte de Contas mediante a DM-GCESS-TC 00299/15 e, verificada a existência de saldo devedor

remanescente na ordem de R\$ 1.806,60, foi determinado a notificação do interessado para que procedesse ao recolhimento de referida diferença. Entretanto, diante da ausência de manifestação do interessado, o relator determinou o prosseguimento da cobrança da dívida, sendo emitida a Certidão de Responsabilização n. 774/2017/TCE-RO que foi encaminhada à Dívida Ativa Estadual (CDA 20170200016953).

Informa ainda que o responsável realizou o recolhimento do valor de R\$ 1.993,71, diretamente à conta do FDI, em data posterior à sua inscrição em dívida ativa, vindo então os autos conclusos para deliberação quanto à quitação e subsequente baixa de responsabilidade em favor do senhor Gilberto Lourenço Soares e demais providências.

Pois bem.

Consta nos autos informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças atestando o recebimento – na conta corrente do FDI/TCE/RO, do valor de R\$ 1.993,71, bem como a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo que, não obstante o saldo devedor residual de R\$ 47,76, apresentou proposta de quitação do valor relativo ao item II, do Acórdão n. 0089/2015-1ª Câmara, a título de racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista que referida quantia não justifica os meios operacionais para a cobrança.

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Gilberto Lourenço Soares no se refere à multa a ele cominada, na forma do item II do Acórdão n. 0089/2015 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que notifique a Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal para que cancela a CDA n. 20170200016953, devendo ainda o Departamento adotar as medidas necessárias quanto à multa cominada ao senhor Cícero Antônio Costa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05322/17 (PACED)
01114/96 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
INTERESSADO: José Moreira Roriz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0251/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral de obrigação imposta por esta Corte, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, ao DEAD para adoção das demais medidas necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi – exercício 1995, que julgada irregular, imputou débitos e multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 150/1997, prolatado no processo originário n. 01114/96/TCE-RO.

Os autos vieram conclusos à Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0105/2018-DEAD, que noticia ter sido expedido ofício à Procuradoria do Município de Cabixi a fim de questionar acerca da suspensão e/ou arquivamento da execução fiscal n. 0001430-45.2012.8.22.0012, ajuizada em face do Senhor Acir Vieira de Lima, bem como da movida em desfavor da Senhora Heleniane Marchesini, sob o nº 0039902-28.2006.8.22.0012, cuja resposta fora no materializada por meio do Ofício n. 025/PGM/2017 (ID 541442), informando que as ações foram, respectivamente, suspensas por não ter sido possível localizar bens e valores passíveis de contrição do executado, bem como pelo fato de existir parcelamento junto à Procuradoria Municipal.

A despeito da informação sobrevida, o DEAD ainda esclarece existirem outras execuções fiscais pendentes de efetiva autuação por parte do órgão municipal, mormente no que tange aos Senhores Eduardo Batista de Oliveira (execução fiscal n. 0003447-30.2007.8.22.0012), falecido e com a ação sentenciada em virtude da desistência da ação pela Procuradoria de Cabixi, e o José Moreira Roriz (execução n. 0000186-47.2013.8.22.0012), com sentença pela satisfação do crédito, de acordo com a certidão juntada às fls. 270/273 – ID 523450.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, notadamente quanto ao reconhecimento da satisfação do crédito por parte do responsável José Moreira Roriz em relação aos débitos cominados nos itens II e III do Acórdão n. 150/97, imperioso seja reconhecida a quitação e consequente baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, comprovado nos autos o pagamento da obrigação por parte do responsável José Moreira Roriz concedo-lhe a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine aos itens II e III do Acórdão 150/1997, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de outras medidas a serem adotadas, os autos deverão retornar ao DEAD para que seja expedido ofício à Procuradoria do Município de Cabixi, solicitando que:

- adotem outras medidas de cobrança visando à satisfação do crédito em relação ao Senhor Acir Vieira de Lima, como a emissão de Certidão de Dívida Ativa e o consequente protesto junto ao Cartório respectivo;

- com relação ao Senhor Eduardo Batista de Oliveira, diante da notícia de seu falecimento, adotar medidas legalmente cabíveis quanto ao ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o

débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas, mediante inventário e/ou arrolamento de bens;

- quanto à Senhora Heleniane Marchesini, que comprove o regular parcelamento concedido em relação aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão n. 150/97.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04971/17 (PACED)
01510/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADOS: Francisco Mercado Quintão e Marileth Soares Deniz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0252/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, período de janeiro a dezembro/2010, para apurar irregularidades notificadas na representação formulada pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público Estadual, que resultou no Acórdão AC1-TC 03188/16, sendo imputado débito e cominada multa a diversos responsáveis, dentre eles os senhores Francisco Mercado Quintão e Marileth Soares Deniz, conforme os itens X e XI do decism.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto às Informações n. 0088/2018 e n. 0115/2018 que, segundo o DEAD, aportou nesta Corte de Contas, documento subscrito pela senhora Marileth Soares Deniz e pela Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim informando o pagamento dos débitos relativos aos itens XI e X, respectivamente.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, especialmente a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, a medida que impor-se consiste em dar quitação aos senhores Francisco Mercado Quintão e Marileth Soares Deniz, quanto ao débito a eles imputados.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Francisco Mercado Quintão e Marileth Soares Deniz no se refere ao débito a eles imputados, na forma dos itens X e XI (sucessivamente), do Acórdão AC1-TC 03188/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as demais providências quanto aos outros responsáveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Protocolo n. 4.355/18
Interessado : Álvaro Rodrigo Costa
Assunto : Afastamento temporário

DM-GP-TC 0253/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL (LC) N. 76/1993.

1. É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão estadual.

2. Inteligência do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993.

3. Precedentes judiciais.

4. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, auditor de controle externo, cadastro n. 488, a fim de obter licença para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do estado de Rondônia, sem prejuízo de sua remuneração, a teor da Lei Complementar estadual n. 76/1993.

Com efeito, o interessado fez prova no sentido de que, para além de ser convocado para participar do curso em debate, conforme edital publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 54, de 22 de março de 2018, efetuou a respectiva matrícula, conforme declaração em anexo.

Demais disso, o interessado aduz que pretende/opta auferir a remuneração paga por este Tribunal de Contas, à luz do que faculta o § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que o interessado trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito ao afastamento divisado – na hipótese, edital de convocação e declaração de matrícula, em anexo -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

O interessado fora convocado para participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional, uma vez que fora aprovado em concurso público realizado pela Polícia Civil estadual para o preenchimento de cargo de Perito Criminal, conforme se extrai do edital de convocação em anexo.

Uma vez convocado, o interessado efetuou matrícula no curso em comento, conforme declaração em anexo.

Pois bem.

O § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil estadual, prevê que o candidato aprovado em concurso público por ela realizado, quando matriculado em curso de formação específico e, caso seja servidor público estadual, ficará afastado de seu cargo até o término deste curso, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A despeito de a legislação relativa a pessoal na seara deste Tribunal de Contas silenciar a respeito de afastamentos na espécie, por analogia à LC n. 76/1993, é de clareza meridiana que as regras relativas à participação no curso de formação em tela e à escolha com relação à remuneração do cargo – ou à bolsa especial (art. 12, § 3º) - consubstanciam direito subjetivo/potestativo do interessado, razão por que o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

E mais.

Detecto que há múltiplas decisões do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia no sentido de que é permitido o afastamento de servidor público estadual – ainda que esteja em estágio probatório! -, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação realizado em razão concurso público promovido pela Polícia Civil do estado de Rondônia, com apoio no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993, a exemplo dos processos ns. 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010914-23.2012.8.22.0000, 0010318-39.2012.8.22.0000, 0010321-91.2012.8.22.0000, 0010151-22.2012.8.22.0000, 1014046-49.2004.8.22.0001, 1015125-63.2004.8.22.0001, 1013818-74.2004.8.22.0001, 0010914-23.2012.8.22.0000, 100.001.2004.013818-5, 100.001.2004.015125-4, 0010113-10.2012.8.22.0000.

Nesse caminho, o acolhimento do pedido formulado pelo interessado é medida realmente acertada.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, auditor de controle externo, cadastro n. 488, autorizando-o, por conseguinte, a participar do III Curso de Formação Técnico-Profissional a ser realizado pela Polícia Civil do estado de Rondônia, no período de 16 de abril de 2018 a 15 de junho de 2018, firme no art. 12, § 2º, da LC n. 76/1993; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja o afastamento concedido/operado, bem assim para que seja mantido pagamento de sua remuneração à conta deste Tribunal, na forma do § 2º do art. 12 da LC n. 76/1993, e, posteriormente, archive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 0003/2018-CG, de 28 de março de 2018

Aprova o Plano de Metas da Corregedoria para o biênio 2018-2019 e o Plano Anual de Correição – 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191-B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO e pela Resolução nº 152/2014/TCE-RO, que regulamenta as atividades de correição e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento das ações da Corregedoria com os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o período 2016-2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Metas da Corregedoria para os exercícios de 2018 e 2019, contendo as seguintes diretrizes de resultados:

- I – Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas;
- II – Induzir o alcance dos resultados estratégicos do Tribunal de Contas relacionados a políticas públicas; e
- III – Induzir agilidade na apreciação e julgamento dos processos do Tribunal de Contas.

Art. 2º. As linhas de ação finalísticas da Corregedoria para o biênio são as constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º. O Plano Anual de Correições para 2018, constante do Anexo II desta Portaria, contém as ações priorizadas para o exercício.

Art. 4º. A documentação do Plano de Metas será disponibilizada no Portal da Corregedoria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

ANEXO I

Objetivo Estratégico 7 – Desenvolver a governança organizacional
Linhas de Ação Finalísticas da Corregedoria
1. Avaliar a conformidade a boas práticas de governança e gestão com base em indicadores, <i>benchmarking</i> e outras técnicas.
2. Acompanhar os riscos relacionados ao Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC
3. Avaliar os processos de governança de Tecnologia da Informação
Objetivo Estratégico 3 – Induzir o Aperfeiçoamento das Políticas Públicas
Linhas de Ação Finalísticas da Corregedoria
4. Avaliar a Governança das Fiscalizações de Políticas Públicas
Objetivo Estratégico 9 – Assegurar agilidade com qualidade no julgamento e na apreciação dos processos
Linhas de Ação Finalísticas da Corregedoria
5. Avaliar riscos relacionados ao cumprimento do Objetivo Estratégico 9
6. Acompanhar prazos de apreciação nos processos de controle externo

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO – 2018

PROBLEMA	OBJETO DA AVALIAÇÃO	UNIDADES	OBJETIVO	MÉTODO	RESULTADO PRETENDIDO	PERÍODO	
Deficiências de práticas de governança e gestão identificadas pela Corregedoria nas perspectivas de liderança, estratégia e controle.	Plano de Ação	Todas as unidades da SGCE	Avaliar o cumprimento ou risco de descumprimento do Plano de Ação	Correição de Monitoramento	Induzir a execução do Plano de Ação de forma a garantir a adoção de boas práticas	MAR/DEZ	OE1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas
Possíveis riscos de não observância de práticas de governança e gestão nas perspectivas de liderança, estratégia e controle	Estrutura, ambiente e processos internos	Conselho Superior de Administração Presidência	Obter visão geral sobre o funcionamento das unidades e avaliar a governança e gestão institucional	Correição de Levantamento	Identificar possíveis riscos e vulnerabilidades, subsidiar novas ações de correição e induzir a adoção de boas práticas de governança e gestão	MAR/DEZ	OE1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas
Não atendimento dos critérios de avaliação do MMD-QATC	Estrutura, ambiente e processos internos	Presidência	Avaliar o cumprimento ou risco de descumprimento dos Planos de Ação a serem executados no cumprimento do QATC	Correição de Acompanhamento	Induzir a execução dos Planos de Ação de forma a garantir a adoção de boas práticas	MAR/DEZ	OE1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas
Funcionamento inadequado das instâncias de governança de TI	Estrutura, ambiente e processos internos	Comitê de TI	Avaliar a eficácia dos processos de direcionamento e controle do Comitê de TI	Correição de Acompanhamento	Identificar riscos e oportunidades de melhoria no direcionamento dos recursos de TI	MAR/DEZ	OE1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas
Risco de não cumprimento dos prazos de julgamento e tomada de decisão nos processos de controle externo	Processos de controle externo (finalísticos)	Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos	Avaliar o cumprimento ou risco de descumprimento dos prazos de julgamento e tomada de decisão	Correição de Acompanhamento	Identificar possíveis riscos e vulnerabilidades e a induzir melhoria dos resultados	MAR/DEZ	OE3 - Induzir agilidade na apreciação e julgamento dos processos do Tribunal de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 04/2018-DDP

No período de 2 a 6 de abril de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 194 (cento e noventa e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
----------	--------------	----------------	---------	-------------

00920/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Luna Mares Lopes de Oliveira
01045/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Antônio José Gavino da Silva
01046/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Elcio Teixeira da Costa
01048/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA
01049/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Gracindo de Oliveira
01050/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	José Ivan da Silva
01053/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Luciano Duarte de Oliveira
01054/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO SERGIO GOMES SITYA
01055/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Edmilson Gonçalves Florentino
01057/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Edson Luiz de Arruda
01059/18	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paulo Carlos de Souza Pinto
01063/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Jackson Robledo da Silva
01065/18	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Meiriane Trindade Carneiro
01119/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01123/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01124/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01140/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01145/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01148/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01150/18	Denúncia	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	Anselmo de Jesus Abreu
01151/18	Termo de Cooperação	Conselho Regional de Contabilidade	EDILSON DE SOUSA SILVA	Joelso Tavares de Andrade
01152/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Vieira de Oliveira
01153/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01154/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dayrone Pimentel Soares
01155/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Amarildo Gomes Ferreira

01156/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01157/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01158/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tomé Ribeiro da Costa Neto
01159/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sérgio Pereira Brito
01160/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marivaldo Nogueira de Oliveira
01161/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mônica Ferreira Mascetti Borges
01162/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Osmarino de Lima
01163/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
01164/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Samir Araújo Ramos
01165/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01166/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palacio da Silva
01167/18	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Williames Pimentel de Oliveira
01168/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01169/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Robson Ugolini
01178/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Vivaldo Garcia Junior
01179/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda
01180/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José Batista da Silva
01181/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Dvani Martins Nunes
01182/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Raquel Pereira de Souza
01183/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eduardo Luciano Sartori
01184/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Raquel Pereira de Souza
01185/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Daniel Alves dos Santos
01186/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Wellington Ton Gusmao
01187/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Manoel Pereira da Silva
01188/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Rogiane da Silva Cruz
01189/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jurandi Soares da Silva
01190/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Dione Nascimento da Silva
01191/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Paulo Waldoir Dore Gonçalves
01192/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Edson Gomes Pinto
01193/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Joadir Schultz
01194/18	Prestação de Contas	Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Benedito da Silva Leite Filho
01195/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Nelci Almeida da Costa
01196/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Izabel Fatima Lorencetti Ferreira
01197/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sandra Socorro dos Santos Braz

01198/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Sidneia Dalpra Lima
01199/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01200/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01201/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
01202/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
01203/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	Allan Pereira Guimaraes
01204/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
01205/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Lima da Silva
01206/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
01207/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
01208/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jurandir dos Santos
01209/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jovite Pereira dos Santos
01210/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabriela de Souza Araújo
01211/18	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
01212/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01213/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Gunter Faust
01214/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cícero Clementino da Silva
01215/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Etevaldo Fernandes da Silva
01216/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01217/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sergio Cassimiro Dias
01218/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01219/18	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda-Epp
01220/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcio Antônio Felix Ribeiro
01221/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcio Antônio Felix Ribeiro
01222/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcio Antônio Felix Ribeiro
01223/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Maria Marluca da Silva
01224/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Marilúcia Campos Siqueira
01225/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Jaru	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Roberto Pegorer
01226/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Lorival Ribeiro de Amorim
01227/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rubi Ferreira da Costa
01228/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Marisa Erdmann dos Santos
01230/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01231/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Segurança de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra

01232/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane S. dos Santos Vieira
01233/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01234/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01235/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Josué Tomaz de Castro.
01236/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cabixi	PAULO CURI NETO	Jair Godinho Silva
01237/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
01238/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elianai Martins
01239/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
01240/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01241/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
01242/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01243/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01244/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcos Alves Gomes
01246/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01247/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01248/18	Prestação de Contas	Fundação Cultural de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Keila Barbosa da Silva
01249/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01251/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Duarte Bezerra
01252/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Amorim de Souza
01253/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01254/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Omar Pires Dias
01262/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
01263/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Nelson Jose Velho
01264/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Mariney Moreira Duarte
01265/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ellis Regina Batista Leal
01266/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Marcelo Dondé
01267/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena	PAULO CURI NETO	Ivete Maria Pires da Costa
01268/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Ferreira da Silva
01269/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felipe Alexandre Souza da Silva
01270/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro
01271/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felipe Alexandre Souza da Silva
01272/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
01275/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cláudio Márcio Rocha
01276/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01277/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01278/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniella Ferracioli

01279/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ismael Crispin Dias
01280/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01281/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01282/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01283/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Antonio Jorge Tenorio da Silva
01284/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Estefano Monteiro Gambarini
01285/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Elizete Bulegon
01290/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	Marcelo Augusto Stocco
01291/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Izolda Madella
01292/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Juliano Sousa Guedes
01293/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rogério Rissato Junior
01294/18	Prestação de Contas	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	Celso Viana Coelho
01295/18	Prestação de Contas	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	Luiz Carlos de Souza Pinto
01297/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tatiane De Almeida Domingues
01298/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Amauri Valle
01299/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Joaquim Alves de Souza
01300/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cleberon Silvio de Castro
01301/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Antonio Lenio Montalvão
01302/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ermes Nunes de Oliveira
01303/18	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Diego Andrade Lage
01304/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Quesia Andrade Balbino Barbosa
01305/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marcos Vanio da Cruz
01306/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Gisele Jasset de Mendonça
01307/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gilmar Alves de Souza
01308/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ozana Ferreira
01309/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Fernanda Marroco
01310/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	Marli Knoop de Souza
01311/18	Prestação de Contas	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento
01312/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elaine Marques Batista dos Santos
01313/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edimara da Silva
01314/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Aparecido Tristão da Silva
01315/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Dilma Pigoli Siqueira
01316/18	Prestação de Contas	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Bruno Martins de Azevedo

01317/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Davi Gonçalves de Moura
01318/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Pedro Humberto Ferreira
01319/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Fabricao Smaha
01320/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cleia Nogueira Cordeiro
01321/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Vanilton Sebastião Nunes da Cruz
01322/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Nilton Caetano de Souza
01323/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01324/18	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Roberto Rodrigues
01325/18	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	Marcelo Savini Souza Llima
01326/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sergio Apolinario Batista Neto
01327/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcio Rogério Gabriel
01328/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Gilmar Vedovoto Gervasio
01329/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Nebio Costa da Silva
01331/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Solange Ferreira Jordão
01332/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues Azamor
01333/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dayrone Pimentel Soares
01334/18	Consulta	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliomar Patrício
01335/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01342/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Izabel Fatima Lorencetti Ferreira
01343/18	Prestação de Contas	Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Weliton Nunes Soares
01344/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leri Veloso da Cruz
01345/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marilucia Marin Santos Geraldi
01346/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal da Inf. e Adol. Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Joel Moura dos Passos
01347/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Joel Moura dos Passos
01348/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Joel Moura dos Passos
01349/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Aldair Julio Pereira
01350/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eliha Feitosa Braga
01351/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adenilson Anacleto Gomes
01352/18	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Alta Floresta	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Francisco Sobreira de Oliveira
01353/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Patrocínio José da Cunha
01354/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Helio da Silva
03575/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	Jose de Almeida Junior
05408/17	Edital de Processo Simplificado	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Euzimar Santos Filgueiras

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

Comunicamos que o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por meio do Memorando n. 35/2018/GCFCS, alterou a data da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara para o dia 21.5.2018, anteriormente marcada para o dia 23.5.2018 (memorando n. 043/2018/GCJEPPM).

Porto Velho, 06 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 006/2018

-
Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 19 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03142/17 – Auditoria
Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03127/17 – Auditoria
Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00936/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01345/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável pelo município de Ji-Paraná à CAERD
Jurisdicionado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01591/17 – Prestação de Contas
Apenso: 00885/17, 00790/17, 03786/15, 00803/17, 04834/16
Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
Interessada: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72
Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 02756/17 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda - Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/10 - Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 04389/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Orinaldo de Lima Gomes - CPF n. 162.768.092-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2010-TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Frank Menezes da Silva - OAB/RO 7.240
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 04390/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 04391/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 04431/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Surama Bastos dos Santos - CPF n. 421.996.972-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF n. 056.507.122-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037 e João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo n. 04434/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo n. 03892/13 – Representação
Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68
Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Gilson Vieira Lima - CPF n. 139.111.122-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB n. 6031
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13 - Processo-e n. 00277/16 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Representação contra possível ato ilegal
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo-e n. 01268/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 01006/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo n. 02251/17 (Processo de origem n. 02265/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2265/2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo n. 00565/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Matheus Oliveira Silva - CPF n. 770.775.472-72, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Ari Alves Filho - CPF n. 212.396.226-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na existência de servidores “fantasmas” na Prefeitura Municipal de Ariquemes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo - OAB n. 1575
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo-e n. 01819/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Ângelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 03113/17 – Auditoria
Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 03131/17 – Auditoria
Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Recurso de Revisão
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo n. 07290/17 – Direito de Petição
Recorrente: José de Oliveira de Souza - CPF 349.228.302-00.
Assunto: Direito de Petição.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 02066/17 – Gestão Fiscal

Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 04796/17 – Representação
Interessado: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda - CNPJ n. 07.657.198/0001-20
Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 03018/16 – Representação
Interessado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 02256/17 – Auditoria
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 02253/17 – Auditoria
Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Lucas Lidório Cruz Nascimento - CPF n. 007.603.872-65, Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 03013/17 (Processo de origem n. 01258/06) - Embargos de Declaração
Interessados: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Embargante: Willianes Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 01258/06. APL-TC 00287/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 04190/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em gastos com combustíveis - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2546
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 03514/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernanda Freitas da Silva - CPF n. 751.726.072-34, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00525/16 ref. proc. n. 03434/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) - Pedido de Reexame
Pedido de vista em 22.2.2018
Recorrente: Willianes Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 01793/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Recorrente: Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo em face ao Acórdão n. APL-TC 00174/17, referente ao Processo n. 03069/2008-TCERO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 01799/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/08.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 01800/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/2008. APL-TC 00174/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 01802/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo, referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, Processo n. 03069/08-TCERO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo n. 01801/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Interessado: Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00
Embargante: Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38 - Processo n. 01783/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Interessado: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53
Embargante: José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes referentes ao Processo n. 03069/08-TCERO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39 - Processo n. 01811/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC nº03069/08. APL-TC 00174/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40 - Processo n. 01794/17 (Processo de origem n. 03069/08) - Embargos de Declaração
Pedido de Vistas em 19.10.17
Embargante: Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069/2008-TCER.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) - Recurso de Reconsideração
Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72
Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42 - Processo-e n. 01788/17 – Prestação de Contas
Apenso: 00866/17, 00807/17, 04727/15, 04832/16, 00794/17
Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Anderson Ramires de Oliveira - CPF n. 866.230.791-49, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

43 - Processo n. 00267/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
Apenso: 01418/14
Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - doação ilegal de terrenos públicos a particulares
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Edinara Regina Colla - OAB n. 1123, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 00996/96 – Prestação de Contas
Apenso: 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96
Interessado: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87
Responsável: José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 02816/17 (Processo de origem n. 01370/99) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Cantídio Pinto
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99. APL-TC 00266/17.
Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961
Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro PRESIDENTE
Matrícula 299

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 006/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 18 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03665/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rafaela Xisto da Vitória - CPF nº 020.419.632-98, Jomar da Vitória - CPF nº 385.885.012-87, Geraldo da Vitória - CPF nº 418.631.002-53, Ellen Cristina Xisto Vitoria - CPF nº 005.254.592-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 04077/17 – (Processo Origem: 03123/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF nº 118.990.691-00
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03123/07/TCE-RO.

Jurisdição: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 04454/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Valdir Alves da Silva
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO, Acórdão nº - AC1-TC-01473/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo n. 04080/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Adelaide Rodrigues Brasil - CPF nº 026.444.362-49
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 03930/17 – (Processo Origem: 02053/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB Nº. 1111
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03329/17 – Auditoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 07326/17 – Inspeção Especial

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Apuração do cumprimento do item II do Acórdão ACI-TC 007333/16 - 1ª Câmara, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 00375/18 – Representação (Apenso n. 00231/18)

Interessados: Nova Prova Prestação de Serviços Ltda Me - CNPJ nº 10.609.260/0001-12, Arauna Servicos & Construções Ltda. - Epp - CNPJ nº 04.900.474/0001-40

Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, Valdeir Antônio de Souza - CPF nº 386.626.712-68

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH/RO - Menor preço por lote, tornado público pela Sociedade de Portos e Hidrovias - SOPH. Processo Administrativo nº 0040.0454716/2017-19.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 00829/18 – Aposentadoria

Interessado: Itamar Alves Belino - CPF nº 209.747.369-53
Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00691/18 – Aposentadoria

Interessado: Lourdes do Nascimento Prado - CPF nº 103.206.792-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00571/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gorete Brunoro dos Santos - CPF nº 204.513.852-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02078/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosário Ramos de Souza - CPF nº 340.508.172-68
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00788/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Magalhaes dos Santos - CPF nº 219.846.542-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00596/18 – Aposentadoria

Interessada: Sandra le Carvalho Ampuero - CPF nº 162.517.922-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 04508/16 – Aposentadoria

Interessada: Josefa Amélia da Silva Cardoso - CPF nº 176.178.711-04

Responsável: Marcia Maria da S. Nascimento

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03728/16 – Aposentadoria

Interessado: Vivaldo Vailant

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00685/18 – Aposentadoria

Interessada: Zildimar Xavier Soares Veronez - CPF nº 720.686.986-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo n. 01975/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO

Responsável: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades ref. ao exercício 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 04912/17 – Pensão Civil

Interessado: Carlos Cesar Guaita

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01957/17 – Pensão Civil

Interessado: Antônio José Barbosa - CPF nº 422.606.712-68

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00619/18 – Pensão Civil

Interessada: Georgete Jafure Pinheiro da Silva - CPF nº 051.531.822-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03060/16 – Pensão Civil

Interessada: Lucília da Silva Vaz Antonelo - CPF nº 325.920.192-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 03649/17 – Pensão Civil

Interessada: Vanda Batista Barbosa - CPF nº 017.792.678-35
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 04910/17 – Pensão Civil

Interessada: Tereza Batista de Melo - CPF nº 329.658.182-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo n. 03218/10 – Pensão Militar

Interessada: Luzia Alves de Santana - CPF nº 307.725.322-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 06603/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvan Pereira Tributino - CPF nº 346.293.513-53
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 00428/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Pires de Souza - CPF nº 316.979.682-87
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00458/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Samuel Aureliano Mota - CPF nº 312.533.932-49
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 00460/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Vivaldo Pereira da Silva Filho - CPF nº 283.707.242-72
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF nº 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF nº 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF nº 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF nº 191.839.922-00
Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. nº 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª CÂMARA.
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

31 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem: 01219/03) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF nº 287.989.023-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01219/03-TCERO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32 - Processo n. 03816/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 18/10/2017)

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF nº 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF nº 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF nº 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF nº 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda. - CNPJ nº 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF nº 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ nº 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF nº 806.972.914-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 306/2011, PROFERIDA EM 19-10-2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB Nº. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB Nº. 6175, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619, Allan Pereira Guimaraes - OAB Nº. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara